



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010970-11.2024.5.15.0023

Relator: EDMUNDO FRAGA LOPES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 44.006,03

Partes:

RECORRENTE: DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR
ADVOGADO: RUBENS PAULO DE SOUZA
RECORRIDO: HUMAN CONCIERGE LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACAREI
PERITO: MURILO RIBAS KANO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010970-11.2024.5.15.0023 (ROT) 11
RECORRENTE: DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: HUMAN CONCIERGE LOGISTICA EIRELI, MUNICIPIO DE JACAREI
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREI
JUIZ SENTENCIANTE: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO
RELATOR: EDMUNDO FRAGA LOPES

Inconformada com a r. sentença (id. 7b19773), que julgou improcedentes os pedidos formulados, recorre a reclamante, id. f21e9e8, pretendendo o pagamento do adicional de insalubridade.

Isenta dos recolhimentos legais nos termos do artigo 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contrarrazões pela primeira reclamada (id. cd21570), alega, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

Deixou de se manifestar a d. representante do Ministério Público do Trabalho (id. 46cfd96) pela ausência de interesse público primário, ou de natureza coletiva ou social, e nem se refere a direitos individuais indisponíveis.

É o relatório.

VOTO

O recurso da reclamante se insurge contra a improcedência da ação, havendo fundamentação recursal pertinente à matéria discutida, tendo a reclamante procedido como disposto no art. 1.010 do CPC e na Súmula 422 do C. TST, em observância ao princípio da dialeticidade, razão pela qual resta **rejeitada a preliminar** arguida em contrarrazões pela primeira reclamada.



No mais, conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Adicional de insalubridade

Pretende a reclamante o pagamento do adicional de insalubridade pelo contato com agentes biológicos, sustentando que, na função de auxiliar de farmácia, laborava dentro da UPA Dr. Thelmo e da farmácia central, locais que atuavam na linha de frente de atendimento e enfrentamento do Covid-19 em Jacareí. Argumenta, por fim, que juntou laudo pericial, como prova emprestada, cuja conclusão foi pela insalubridade em grau médio.

Sem razão.

Este relator mantém com os mesmos fundamentos a r. sentença de id. 7b19773, *in litteris*:

A reclamante alega que permanecia exposta a agentes nocivos à saúde, em contato com agentes biológicos. O laudo pericial, por seu turno, concluiu que atividades desenvolvidas não acarretavam essa exposição.

O trabalho da autora consistia em atender munícipes em guichês dotados de proteção acrílica, com interação limitada à troca de receitas e medicamentos. O perito negou contato direto com os frequentadores do local, pontuando que havia indicação para que eventual limpeza de resíduo de sangue em glicosímetros fosse realizada pelo próprio paciente. Acrescentou que, para o caso dessa limpeza ser realizada pela autora, havia fornecimento e uso de EPI adequados. Destacou, ainda, que o local contou com guichê próprio para pacientes com diagnóstico de Covid durante a pandemia.

Nos esclarecimentos, o perito reiterou as suas ponderações, destacando que embora circulem pacientes pelo ambiente da Farmácia Municipal e da UPA, não se trata de local de isolamento para doenças infectocontagiosas. Indicou haver, no local, atendimento eletivo ou pronto atendimento. Considerou que as condições ambientais também não atenderiam aos critérios para caracterizar insalubridade em grau médio.

Em contrapartida, a reclamante apresentou laudo extraído de outro feito, em que a conclusão pericial foi diversa. As imagens que ilustram a prova emprestada confirmam a existência de barreiras físicas entre os atendentes e os munícipes (fls. 112/113). Partindo da premissa que a farmácia integra um complexo de atendimento da Secretaria de Saúde, incluindo Serviço Integrado de Medicina e Ambulatório de Infectologia, aquele vistor classificou que haveria insalubridade em grau médio.

Pois bem.



Conquanto a reclamante trabalhasse em uma unidade destinada ao tratamento da saúde humana e, em última análise, circulassem "pacientes" por seu setor, ficou claro que a interação se dava com proteção de barreiras acrílicas. O documento de fl. 1068 confirma, ademais, a aferição realizada pelo expert aqui nomeado, no sentido de que a autora era proibida de ter contato com materiais sujos ou contaminados.

Nesses termos, não considero que houvesse o efetivo "contato permanente" com pacientes ou com material contagante, nos termos exigidos pelo anexo 14, da NR-15.

Dos elementos de convicção reunidos, afasto a pretensão ao adicional de insalubridade.

Não se pode ignorar o princípio do livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 371), sendo que relativamente à prova pericial o magistrado não está adstrito ao laudo apresentado pelo perito, podendo valer-se de outros elementos ou fatos existentes nos autos para formar seu convencimento, conforme expressamente dispõe o artigo 479 do CPC, o que não se verificou no presente caso. .

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 08/11/2021, na função de auxiliar de logística/dispensação, alegou que também exercia a função de auxiliar de farmácia, com o contrato de trabalho ainda vigente.

No laudo pericial de id. d0ff9d3, constou que as atividades da reclamante envolviam atendimento indireto a munícipes, mediado por proteção acrílica, sem contato físico ou permanente com pacientes. "O manuseio de glicosímetros com resíduos de sangue era eventual, não permanente, e realizado com EPIs (luvas), neutralizando riscos de contaminação". Durante a pandemia, o guichê exclusivo para Covid-19 na Farmácia Municipal aumentava o risco potencial, mas a proteção acrílica e o uso de EPIs minimizavam a exposição. Por fim, o Sr. Perito registrou que a Farmácia Municipal e a UPA não são locais de isolamento, e as tarefas da reclamante eram administrativas, não assistenciais.

Nos esclarecimentos ao laudo pericial, o Sr. Perito esclareceu que a prova pericial realizada no processo nº 0010432-10.2023.5.15.0138, usada pela reclamante como prova emprestada, não altera a conclusão do laudo pericial realizada neste processo, pelos seguintes motivos, in litteris:



Valor Relativo da Prova Emprestada: A prova emprestada tem valor probatório limitado, especialmente quando não demonstra identidade de condições entre os casos. Embora o laudo paradigma afirme insalubridade em grau médio, ele não detalha:

A natureza do contato com pacientes (direto ou indireto).

A presença de barreiras físicas, como proteção acrílica.

O uso de EPIs além de máscaras semifaciais.

A frequência de manuseio de objetos potencialmente infectocontagiosos.

Limitações do Laudo Paradigma: A ausência da Sra. Gabriela na diligência pericial (13/06/2023) compromete a qualidade das informações, que foram obtidas de terceiros (representantes da reclamada e município). O laudo não avalia a eficácia de medidas de proteção, como luvas ou higienização de objetos, e baseia-se em uma análise qualitativa genérica da presença de pacientes.

Diferenças com o Presente Caso:

Proteção Acrílica: O laudo impugnado comprova a existência de guichês com proteção acrílica, reduzindo o contato direto. O laudo paradigma não menciona barreiras físicas.

EPIs: O presente caso documenta o fornecimento de luvas, máscaras, aventais e óculos, com treinamento, enquanto o laudo paradigma cita apenas máscaras semifaciais.

Manuseio de Objetos: O laudo impugnado detalha o manuseio eventual de glicosímetros, com limpeza pelo paciente ou pela reclamante usando luvas. O laudo paradigma refere-se vagamente a "objetos compartilhados".

Período e Contexto: O laudo paradigma analisa um período anterior (2021-2022), enquanto o presente caso abrange até 2024, com possíveis melhorias nas condições de trabalho.

Análise Específica do Caso: O laudo impugnado constatou que a reclamante não tinha contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagiosos, que os EPIs neutralizavam riscos e que a Farmácia Municipal e a UPA não são locais de isolamento. Essas conclusões, baseadas em dados específicos, prevalecem sobre a prova emprestada.

Conclusão: A prova emprestada não é robusta, devido às suas limitações e à ausência de identidade comprovada com as condições da reclamante. O laudo impugnado, fundamentado em dados específicos, mantém-se válido.

Trata-se de questão eminentemente técnica e os argumentos recursais não infirmam o laudo e os esclarecimentos elaborados pelo sr. perito do juízo, inclusive, quanto à não



utilização do laudo pericial juntado pela reclamante, como prova emprestada, motivo pelo qual mantenho o r. julgado.

Considerações finais

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não enseja afronta a qualquer dispositivo legal em vigência no nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, especialmente aqueles mencionados pelas partes, e tampouco enseja contrariedade às Súmulas e Orientações oriundas das Cortes Superiores.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de **DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA** e não o prover, nos termos da fundamentação; mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de improcedência.

Acórdão

Em 02/12/2025, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES

Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.



EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador Relator

